



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2355603-14.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante JEFFERSON FERNANDO CALAZANS DE JESUS, é agravado COLENDO 3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n.º. 32.654

AGRAVO REGIMENTAL n.º. 2355603-14.2024.8.26.0000/50000 (processo digital)

COMARCA: ITAPETININGA 1ª VARA CRIMINAL (n.º origem 1500815-58.2020.8.26.0571)

PETICIONÁRIO: JEFFERSON FERNANDO CALAZANS DE JESUS

Agravo Regimental diante do indeferimento monocrático do pedido de revisão criminal. Tese de atipicidade da conduta descrita no artigo 28 da Lei de Tóxicos com base na Tese 506 da Suprema Corte. “Guinada” jurisprudencial que não alcança decisões transitadas em julgado, mormente em situação como a dos autos, em que o peticionário, inclusive, já teve declarada extinta a punibilidade. Recurso improvido, ratificada a solução monocrática.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo Regimental interposto diante da decisão a fls. 33/36 dos autos principais, que indeferiu o pedido revisional de JEFFERSON FERNANDO CALAZANS DE JESUS monocraticamente. Aduz que a decisão deve ser revista porque não houve modulação temporal dos efeitos da tese firmada pela Suprema Corte em sede de recursos repetitivos (*RE n.º. 635.659/SP, Tema 506*), a significar que a declaração de inconstitucionalidade e correlata *abolitio criminis* estabelecida para a posse de quantidade inferior a 40g de maconha produziria efeito “*ex tunc*”. Postula, destarte, a submissão da matéria à análise colegiada, desconstituindo-se o título condenatório com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

O recurso não vinga.

A despeito dos questionamentos ofertados pelo agravante, não se depara com argumentação capaz de alterar o

convencimento inicial firmado por este Relator sobre a inadequação do pedido revisional para aplicação de entendimento consolidado pela Suprema Corte **após** o trânsito em julgado do título condenatório (*verificado em julho de 2.021- fls. 173 dos autos originários*), consoante fundamentação a seguir transcrita.

*“Com efeito, a revisão criminal foi concebida pelo legislador pátrio como mecanismo destinado a desconstituir julgados em hipóteses de evidente erro judiciário em tese albergadas pelo **rol taxativo** insculpido no artigo 621 do Código de Processo Penal, corolário da segurança jurídica e da estabilidade da coisa julgada. Embora há muito se observe o uso inadequado da via revisional, este Relator abarcava o entendimento quanto à possibilidade excepcional de conhecimento dos petitórios, em atenção ao princípio da ampla defesa. Todavia, nos últimos tempos, depara-se com aumento significativo no ajuizamento de ações revisionais, numa descabida aventura jurídica e num verdadeiro emprego abusivo da medida impugnativa, sistematicamente utilizada com o intuito de reavivar matérias já debatidas na sentença ou em sede recursal (como se segunda apelação fosse) ou, ainda, para suscitar enfrentamento de novos entendimentos ou “teses” jurisprudenciais sobre determinados assuntos, o que, certamente, não pode ser admitido. Basta notar que os precedentes invocados pelas Defesas, no mais das vezes, não detêm força vinculante, refletindo apenas as constantes mudanças de posicionamentos dos Tribunais Superiores, resultado de natural renovação dos Colegiados e do dinamismo próprio do Direito, algo que, obviamente, não pode ser sopesado para perpetuar o reexame de sentenças condenatórias, em prejuízo, inclusive, da eficácia e celeridade da prestação jurisdicional diante de demandas e recursos ‘novos’, com claro desprezo ao princípio da segurança jurídica ínsita à coisa julgada. Por isso é que, **revendo o posicionamento anterior**, passa o Relator a conhecer apenas dos pedidos revisionais que, sem*

*muito esforço, permitam identificar as situações realmente previstas na Lei Processual Penal como únicas capazes de justificar excepcional análise do pedido de rescisão do título condenatório definitivo, algo **não** verificado na hipótese. No caso, busca a Defensoria Pública o reconhecimento de abolitio criminis com lastro em novel interpretação da Suprema Corte sobre a descriminalização do porte de maconha para consumo próprio (Tema 506, editado a partir do julgamento do RE 635.659-SP, escolhido como representativo da controvérsia em sede de repercussão geral)”, cabendo acrescentar que, à época do ajuizamento do pedido revisional, o pronunciamento da Suprema Corte ainda não havia transitado em julgado.*

*De toda forma, concluiu-se que o “entendimento jurisprudencial não retroage à época do crime e, **muito menos, propicia a revisão de condenação definitiva, sob pena de insegurança jurídica**, ainda mais em situação como a dos autos, em que o peticionário **já teve declarada extinta a punibilidade**. Nesse tom, 'V - De qualquer forma, é assente nesta Corte Superior **que o novo entendimento jurisprudencial, firmado após o trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfico ao réu, não autoriza a revisão do édito condenatório**. Isso porque 'esta Corte firmou a tese de que não se admite aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial a feitos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da guinada interpretativa' (AgRg no HC n. 731.937/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 02/5/2022)' (STJ, AgRg no HC 889851/MT, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, julgado 15-4-2024). Ainda a respeito, extrai-se do PEC nº. 0005838-58.2021.8.26.0269 que JEFFERSON não iniciou o cumprimento da pena de prestação de serviços, sendo beneficiado com a reconversão da medida em pena de multa (com base em interpretação questionável do art. 28, §6º, da Lei de Tóxicos) e correlata declaração de extinção da punibilidade 'para fins criminais'*

(fls. 75 daquele feito). Como se não bastasse, o juízo indeferiu a petição inicial no processo de execução da pena de multa, extinguindo a punibilidade de JEFFERSON também com relação à sanção pecuniária (fls. 11/12 dos autos de nº. 1011704-93.2022.8.26.0269), nada justificando nova movimentação do aparato judiciário em benefício de peticionário sequer submetido às sanções penais. Para concluir, sabe-se que eventual norma estabelecendo a abolitio criminis deve ensejar pedido em primeiro grau, vedada a revisão criminal para tal finalidade”.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, mantendo a decisão a fls. 33/36.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)